

**EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025.3101.001**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025- CPL/CMO**

**VIGENCIA: 07/02/2025 A 07/01/2026**

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Análise Jurídica do Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025 – Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil.

**I – DA INICIATIVA.**

A Presidência da Câmara Municipal de Ourém/PA submeteu à análise jurídica a viabilidade de Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025 – Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil. . O pedido envolve a Inexigibilidade de licitação, com base na art. 74, III, alínea C da Lei nº 14.133/2021, que rege as normas de licitações e contratos administrativos.

A documentação apresentada inclui o orçamento, justificativa da necessidade de contratação, a notória especialização do serviço, termo de referências dentre outros.

## **I- RELATÓRIO**

Este parecer visa analisar a legalidade da Inexigibilidade de Licitação **Nº 01/2025- CPL/CMO**, que trata da contratação direta de uma empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA.

A Administração justifica a inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, devido à natureza técnica e especializada dos serviços contratados, conforme previsto na legislação vigente.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O dispositivo legal estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, Para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar:

- Notória Especialização: Reconhecimento da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam aferir que o seu trabalho é essencial e adequa-se perfeitamente à plena satisfação do objeto do contrato.

- Inviabilidade de Competição: Situação em que a competição é inviável devido à natureza específica do serviço ou à singularidade do objeto, tornando impossível a realização de um processo licitatório competitivo.

- Justificativa do Preço: O valor contratado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, evitando sobrepreço e garantindo a economicidade para a Administração Pública.

- Termo de Referência ou Projeto Básico: Deve conter a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, os resultados esperados, a forma de execução do contrato e os critérios de avaliação de desempenho.

Na contratação analisada, foi comprovado através de documentos colacionados no processo, a notória especialização da empresa ora escolhida, a inviabilidade de competição pela natureza específica do serviço ora contratado, justificativa de preço, condizente com o preço de mercado e a dotação orçamentária do CMO e termos de referencias juntados aos autos do processo em análise.

Assim, estando presentes os requisitos ensejadores para a inexigibilidade da licitação no arrimo do Artigo 74, III, alínea C da Lei 14.133/2021, é viável tal contratação.

Vastas Jurisprudência tem se manifestado sobre a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em jurisprudência consolidada, o STJ tem admitido a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo os de natureza contábil, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada e a singularidade do serviço prestado.

### **III.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.**

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Administração deve demonstrar todos os requisitos ensejadores da modalidade da contratação já citada alhures tais como: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação em questão.

#### **IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se juridicamente viável a contratação por inexigibilidade (Artigo 74, III, c da Lei 14.133/2021) de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil., havendo a justificativa adequada para a necessidade da prestação de serviço especializado, tal como respeitado todos os requisitos legais exigidos.

Ademais é necessário que seja dada ampla publicidade ao ato de contratação, por meio de publicação no Portal da Transparência e em outros meios oficiais.

Salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Ourém/PA, 03 de fevereiro de 2025.

**RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO**

**OAB/PA 14.745**

**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA**